DELIBERAÇÃO AC00 - 1633/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12044/2013/001
PROTOCOLO	: 1641059
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CORRESPONDE À PESQUISA – PERMANÊNCIA DA FALHA E MULTA – REGULARIDADE DO ATO RECONHECIDA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que o documento apresentado não corresponde à pesquisa de mercado, na forma que a norma legal exige, revela a permanência da falha na documentação comprobatória trazida, devendo permanecer a sanção imposta.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, considerando a declaração da regularidade do procedimento licitatório sem prejuízo do lapso de tempo, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, prefeito do Município de Alcinópolis e ordenador de despesas, à época, para **reformar** o Acórdão AC01-G.RC-529/2015, **reduzindo** a multa para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, e **suprimindo** o item II, "b", **mantendo-se** os demais termos daquele *decisum* e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irresignado com o Acórdão AC01-G.RC-529/2015 desse Egrégio Tribunal, prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal Pleno nos autos do Processo TC/MS n. 12044/2013, que julgou o procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 4/2008 realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal e responsável, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular o procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços tipo “menor preço por item”, porém, aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

O recorrente interpôs o presente recurso pugnando pelo seu acatamento e provimento, a fim de que seja prolatado um novo julgamento, decidindo pela manutenção da declaração de regularidade do procedimento licitatório, bem como pela isenção da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149 a 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo por meio da análise ANA - 4ICE - 87/2017, entenderam que o recurso interposto não deve prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8032/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O r. acórdão aplicou multa no valor de 80 (oitenta) FERMS ao recorrente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, documento necessário à devida instrução processual, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Alega o recorrente, em síntese, que o documento ausente, na verdade, encontra-se juntado àqueles autos, que a intempestividade se deu por ato de funcionário, por acúmulo de funções e serviços, e que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em casos que o ordenador de despesas não tenha agido de má-fé.

Examinados o processo a que este se refere e os argumentos ora

apresentados, verifica-se que estes merecem parcial acolhida, pois, o documento juntado àqueles autos conforme o alegado pelo recorrente, não corresponde à pesquisa de mercado na forma que a norma legal exige, permanecendo a falha na documentação comprobatória.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, considerando a declaração da regularidade do procedimento licitatório sem prejuízo do lapso de tempo, como medida suficiente seja transformada em recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória estipulados por esta Corte de Contas na Resolução n. 88/2018.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados elidem parcialmente as falhas detectadas naquele processo, a reforma do julgamento contido no acórdão recorrido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial,** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito do Município de Alcinópolis/MS e ordenador de despesas, à época, para reformar o Acórdão AC01-G.RC-529/2015, reduzindo a multa que lhe foi imposta para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, e suprimindo o item II, “b”, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT /dssm